



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Recurso nº. : 144.482
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : JOÃO JOAQUIM PEREIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão : 104-21.313

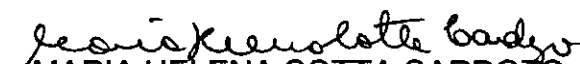
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995.

ESPONTANEIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA - A denúncia espontânea da obrigação acessória de prestar informação à repartição fiscal, depois da data prevista legalmente, não afasta a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO JOAQUIM PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Almeida', is written over the text 'REMIS ALMEIDA ESTOL.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

Recurso nº. : 144.482
Recorrente : JOÃO JOAQUIM PEREIRA

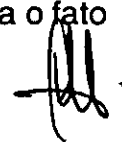
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02), porquanto procedeu, com atraso, à entrega da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 1997, o que ensejou a aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou, em 06/02/2004, sua impugnação (fl. 01), alegando, em síntese, que praticou a denúncia espontânea da infração, o que afastaria, pois a aplicação da multa, conforme previsto no art. 138, CTN.

A Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, à unanimidade, entendeu por julgar procedente o lançamento tributário em epígrafe (fls. 11/12), sob o argumento de que o art. 138 do CTN não se aplica ao descumprimento de obrigação acessória, tal qual o atraso na entrega de declarações à SRF, estando esse entendimento, inclusive, sedimentado na esfera administrativa.

Intimada da decisão supra em 28/10/2004, conforme AR de fls. 24, o contribuinte interpôs tempestivamente Recurso Voluntário (fls. 16/18) em 23.11.2004, onde reitera os argumentos lançados em sua impugnação, acrescentando que desconhecia o fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

de estar obrigado a apresentar a referida declaração, requerendo, ao final, que “seja anulada a cobrança da multa pelo atraso na entrega da declaração de IRPF por ter incorrido em erro”.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende a recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 10580.000238/2004-10, sob o argumento de que apresentou a sua declaração espontaneamente, nos termos do art. 138, CTN, devendo-se, pois, ser afastada a multa em decorrência do atraso na entrega.

Em verdade, o que a denúncia espontânea afasta, nos termos do artigo 138 do CTN, é a penalidade referente ao não pagamento do tributo, e não aquela decorrente do não cumprimento de obrigação acessória. No caso em tela, como visto, está a se exigir da contribuinte a **multa moratória**, devida pela entrega extemporânea da declaração de rendimentos, ou seja, a multa aplicável em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (entrega da DIRPF), não havendo que se falar, portanto, em denúncia espontânea.

Ora, afirmou a recorrente em sua impugnação (fls. 02) que somente em 06/11/2003 veio a apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício 1998, ano base 1997, fora, portanto, do prazo de que dispunha para tanto, devendo, pois, aplicar-se a multa prevista na Lei 8.981/95, em seu art. 88, que assim preceitua:

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas”.

Respeitados os procedimentos de conversão constantes das Leis 9.249/95 e 9.532/97, a multa aplicada em seu valor mínimo é de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), justamente como ocorreu no caso em tela.

A jurisprudência desta Quarta Câmara é pacífica neste sentido, conforme demonstra o Acórdão nº 104-19259 abaixo transcrito (Recurso nº 131466):

“DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei n.º 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000238/2004-10
Acórdão nº. : 104-21.313

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, mantendo incólume a decisão "a quo", que julgou procedente o auto de infração impugnado, determinar o pagamento da multa decorrente da entrega extemporânea da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR